



RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pela Promotora de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça Especializada de Taquara/RS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, combinado com o artigo 80 da Lei n.º 8.625/93, bem como artigo 32, inciso IV da Lei Estadual n.º 7.669/82;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO as previsões da Lei Federal no 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio



Grande do Sul e reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, do qual destacam-se os artigos 48, 48-A, 48-B;

CONSIDERANDO o rol de serviços e atividades essenciais, previsto no artigo 24 do Decreto 55.240/20;

CONSIDERANDO que, para avaliação do estabelecimento como “atividade essencial” deverá ser considerada a sua atividade preponderante, ou seja, aquela estabelecida pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), conforme entendimento jurisprudencial;^[1]

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.808, de 26 de março de 2021, que altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências;

CONSIDERANDO, a alteração do prazo para o Plano de trabalho de fiscalização, que deverá ser entregue até 01 de abril de 2021;

CONSIDERANDO os artigos 2º e 3º do Decreto nº 55.799, de 21 de março de 2021, que institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 2º Ficam determinadas, de forma cogente e cumulativamente às medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 1º deste Decreto, as seguintes medidas:



I - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento, ressalvado o previsto nos demais incisos do “caput” deste artigo:

a) de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h;

b) nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral;

II - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de restaurantes, bares, lancherias e sorveterias:

a) de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 18h e as 5h;

b) nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral;

III - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de mercados, supermercados, hipermercados e feiras livres de alimentos, durante o horário compreendido entre as 22h e as 5h, em todos os dias da semana;

IV – vedação da realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados

a) de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h; e

b) nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos, para os fins do disposto nos incisos do “caput” deste artigo, lojas, restaurantes, bares, pubs, centros comerciais, cinemas, teatros, auditórios, casas de shows, circos, casas de espetáculos e similares, dentre outros, que realizem atendimento ao público, com ou sem grande afluxo de pessoas.

§ 2º Para restaurantes, bares, lancherias e sorveterias fica permitido também o atendimento ao público nas modalidades de “take away” e



“drive thru” no período compreendido entre as 5h e as 20h em todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados. [...]

Art. 3º Fica suspensa a eficácia das determinações municipais que conflitem com as normas estabelecidas neste artigo, respeitada a atribuição municipal para dispor sobre medidas sanitárias de interesse exclusivamente local e de caráter supletivo ao presente Decreto.

CONSIDERANDO o Decreto nº 55.782, de 05 de março de 2021, em especial em seu artigo 24, §§ 8º, 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO a PORTARIA SES Nº 283/2021, que aprova **repasso financeiro**, até o limite máximo de R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais), em caráter excepcional, na modalidade fundo a fundo, aos municípios que ampliem seu Quadro de Profissionais para atuação em ações educativas, monitoramento e fiscalização dos protocolos estabelecidos no Modelo de Distanciamento Controlado, conforme previsto na alínea "e" do inciso I do artigo 21 do Decreto nº 55.240;

CONSIDERANDO a Nota técnica CEVS (em anexo), que Orienta as Vigilâncias em Saúde dos municípios sobre a aplicação e execução da fiscalização, segundo o Decreto Estadual nº 55.782, de 05 de março de 2021, que alterou o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a Nota técnica CEVS 02 (em anexo), que traz as práticas de fiscalização municipais, em razão das regras do Sistema de Distanciamento Controlado, a fim de assegurar a uniformidade e a eficácia do processo de fiscalização dispondo que para cada ação de fiscalização *“deve ser constituída uma equipe composta por, no mínimo, dois servidores, cabendo ao gestor municipal a organização e a indicação desses profissionais”*.



RECOMENDA ao MUNICÍPIO DE RIOZINHO, na pessoa do Prefeito Municipal Alceu Marcos Pretto, que:

1- Envie a esta Promotoria de Justiça, **no prazo de 24 horas**, cópia do **plano de trabalho da fiscalização municipal, a ser encaminhado ao Estado (cujo prazo foi prorrogado para 1º de abril de 2021)**, nos termos do Decreto 55.808/21;

2- Fiscalize, com **acompanhamento da Brigada Militar, vigilância sanitária ou demais órgãos de fiscalização**, o cumprimento das normas em vigor do Sistema de Distanciamento Controlado do RS, de parte dos estabelecimentos comerciais locais nos termos na legislação supra, **com equipe composta por, no mínimo 2 servidores** e, uma vez constatada a abertura do estabelecimento fora das diretrizes e protocolos das medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Final Preta, adotar as seguintes medidas:

a - aplicar multa na proporção das infrações cometidas, além de avaliar a possibilidade de cassar o alvará do estabelecimento infrator, nos termos do Art. 48, Art. 48-A e 48-B do Decreto 55.240/21;

b - encaminhar a este Ministério Público listagem dos estabelecimentos multados, a fim de que seja avaliada a conduta no âmbito criminal.

3- Atente para a **proibição de funcionamento dos estabelecimentos nos feriados, sábados e domingos**, bem como para as **restrições de horários durante os dias úteis** estabelecidas no artigo 2º do Decreto Estadual 55.799, observadas as exceções previstas no parágrafo 3º do mesmo artigo;

4- No momento da fiscalização, verifique se a situação cadastral do estabelecimento na CNAE (Classificação Nacional de Atividades) corresponde ao comércio efetivamente praticado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAQUARA

Procedimento nº **00911.000.277/2020** — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

Eventual descumprimento das medidas determinadas pelo Modelo de Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul poderá ensejar a responsabilização do gestor municipal por crime de responsabilidade, conforme previsão expressa no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, sem prejuízo de eventuais sanções criminais (artigo 268 do Código Penal), cíveis e por improbidade administrativa (artigo 11, *caput* e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92).

Taquara, 30 de março de 2021.

Ximena Cardozo Ferreira,

Promotora de Justiça.

[1] (TJ-RJ - AI: 00209728820208190000, Relator: Des(a). JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2020, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/10/2020)

Nome: **Ximena Cardozo Ferreira**
Promotora de Justiça — 3370496
Lotação: **Promotoria de Justiça de Taquara**
Data: **30/03/2021 18h56min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 31/03/2021 08:23:05):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **30/03/2021 18:56:40 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"

informando a chave **000008931732@SIN** e o CRC **26.6914.5677**.

1/1